



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 334/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 518/2016, que “Altera o artigo 1º; o *caput* e o inciso IV, do artigo 2º; o *caput* do artigo 4º; e o *caput* e o § 4º, do artigo 5º, da Lei nº 2.721, de 20 de abril de 2012, que ‘Cria o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FUNDEC.’”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de novembro de 2016.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 01/12/2016
Horas 12 : 10
Por: Wernis

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 518/2016

Altera o artigo 1º; o *caput* e o inciso IV, do artigo 2º; o *caput* do artigo 4º; e o *caput* e o § 4º, do artigo 5º, da Lei nº 2.721, de 20 de abril de 2012, que “Cria o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FUNDEC.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O artigo 1º; o *caput* e o inciso IV, do artigo 2º; o *caput* do artigo 4º; e o *caput* e o § 4º, do artigo 5º, da Lei nº 2.721, de 20 de abril de 2012, que “Cria o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDEC.”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica instituído o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDEC, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.

Parágrafo único. O FUNDEC será gerido pelo Titular da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, competindo:

I - aprovar, firmar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do Estado de Rondônia; e

II - aprovar e publicar a prestação de contas anual do FUNDEC, sempre na segunda quinzena de dezembro.

Art. 2º. O FUNDEC terá por objetivo receber recursos orçamentários e extraorçamentários para serem destinados especificamente ao financiamento de projetos de colaboradores do SISDEC, que tenham por objetivo a defesa, orientação e informação ao consumidor, mediante prévio edital publicado pelo Conselho de Defesa do Consumidor - CONDECON, e para a sustentabilidade de seu custeio.

.....

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

IV - excepcionalmente, no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório, processo judicial, instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo do consumidor;

.....

Art. 4º. Ao Titular da Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento Social cabe a gestão do FUNDEC, bem como ser o seu Ordenador.

Art. 5º. Os recursos do FUNDEC ficarão à disposição de seu Ordenador, mediante aprovação do Conselho.

.....

§ 4º. O Ordenador do FUNDEC é obrigado a proceder a publicação mensal dos demonstrativos da receita e das despesas realizadas com os recursos do aludido Fundo Estadual.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de novembro de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 218 , DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Altera o artigo 1º; o *caput* e o inciso IV, do artigo 2º; o *caput* do artigo 4º; e o *caput* e o § 4º, do artigo 5º, da Lei nº 2.721, de 20 de abril de 2012, que “Cria o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDEC.”.

Senhores Deputados, há por bem esclarecer, inicialmente, que o objetivo do FUNDEC é receber recursos orçamentários e extraorçamentários a serem destinados, especificamente, ao financiamento de projetos de colaboradores do SISDEC que tenham por propósito, orientação e informação ao consumidor, e a sustentabilidade de seu custeio mediante prévio Edital publicado pelo Conselho de Defesa do Consumidor - CONDECON.

Registra-se que o presente Projeto de Lei visa sanar omissão da Lei nº 2.721, de 2012, vinculando o Fundo à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.

Ademais, a hodierna propositura altera a gestão do FUNDEC, a qual caberá ao Titular da SEAS, bem como ser o seu Ordenador, além de ser este obrigado a proceder à publicação mensal dos demonstrativos da receita e das despesas realizadas com recursos do aludido Fundo Estadual.

Destarte, o Projeto de Lei em comento transfere à SEAS a incumbência de aprovar, firmar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos, a ainda, aprovar e publicar a prestação de contas anual do FUNDEC, sempre na segunda quinzena de dezembro.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos por mais esta expressiva colaboração, subscrevendo-me com especial consideração e estima.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016.

Altera o artigo 1º; o *caput* e o inciso IV, do artigo 2º; o *caput* do artigo 4º; e o *caput* e o § 4º, do artigo 5º, da Lei nº 2.721, de 20 de abril de 2012, que “Cria o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDEC.”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O artigo 1º; o *caput* e o inciso IV, do artigo 2º; o *caput* do artigo 4º; e o *caput* e o § 4º, do artigo 5º, da Lei nº 2.721, de 20 de abril de 2012, que “Cria o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDEC.”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica instituído o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDEC, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.

Parágrafo único. O FUNDEC será gerido pelo Titular da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, competindo:

I - aprovar, firmar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do Estado de Rondônia; e

II - aprovar e publicar a prestação de contas anual do FUNDEC, sempre na segunda quinzena de dezembro.

Art. 2º. O FUNDEC terá por objetivo receber recursos orçamentários e extraorçamentários para serem destinados especificamente ao financiamento de projetos de colaboradores do SISDEC, que tenham por objetivo a defesa, orientação e informação ao consumidor, mediante prévio edital publicado pelo Conselho de Defesa do Consumidor - CONDECON, e para a sustentabilidade de seu custeio.

.....
IV - excepcionalmente, no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório, processo judicial, instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo do consumidor;

.....
Art. 4º. Ao Titular da Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento Social cabe a gestão do FUNDEC, bem como ser o seu Ordenador.

Art. 5º. Os recursos do FUNDEC ficarão à disposição de seu Ordenador, mediante aprovação do Conselho.

.....
§ 4º. O Ordenador do FUNDEC é obrigado a proceder a publicação mensal dos demonstrativos da receita e das despesas realizadas com os recursos do aludido Fundo Estadual.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.